



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729000 - RJ (2024/0314510-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **FAOL - FRIBURGO AUTO ONIBUS LTDA**
OUTRO NOME : **FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA**
ADVOGADOS : **EVERTON WINTER DA SILVA - RJ134529**
 HUMBERTO ALVAREZ DE SOUZA - RJ119625
AGRAVADO : **ZENIR PINTO COELHO**
ADVOGADOS : **RODOLFO QUEIROZ DE FARIA - RJ169385**
 ANDERSON GRATIVOL BORGES - RJ176936
 MAYKON MATIAS GOMES - RJ165864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASSAGEIRA DE COLETIVO. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, na qual alega a parte autora, em síntese, ter sido vítima de queda ao desembarcar de coletivo de propriedade da ora ré, queda esta provocada por manobra brusca do motorista do veículo que acabou lhe causando as lesões descritas na inicial. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada, para determinar o prosseguimento da instrução processual com a realização de prova pericial. O valor da causa foi fixado em R\$ 280.087,60 (duzentos e oitenta mil, oitenta e sete reais e sessenta centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão

adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (artigo 373, I, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Tampouco o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional foi demonstrado nos moldes legais

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729000 - RJ (2024/0314510-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **FAOL - FRIBURGO AUTO ONIBUS LTDA**
OUTRO NOME : **FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA**
ADVOGADOS : **EVERTON WINTER DA SILVA - RJ134529**
 HUMBERTO ALVAREZ DE SOUZA - RJ119625
AGRAVADO : **ZENIR PINTO COELHO**
ADVOGADOS : **RODOLFO QUEIROZ DE FARIA - RJ169385**
 ANDERSON GRATIVOL BORGES - RJ176936
 MAYKON MATIAS GOMES - RJ165864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASSAGEIRA DE COLETIVO. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, na qual alega a parte autora, em síntese, ter sido vítima de queda ao desembarcar de coletivo de propriedade da ora ré, queda esta provocada por manobra brusca do motorista do veículo que acabou lhe causando as lesões descritas na inicial. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada, para determinar o prosseguimento da instrução processual com a realização de prova pericial. O valor da causa foi fixado em R\$ 280.087,60 (duzentos e oitenta mil, oitenta e sete reais e sessenta centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão

adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (artigo 373, I, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Tampouco o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional foi demonstrado nos moldes legais

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. PASSAGEIRA DE COLETIVO. QUEDA. NECESSIDADE DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente alega, resumidamente:

Observa-se que esta douta Câmara ao anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a realização de prova pericial, violou expressamente o ônus da prova do fato constitutivo do direito da Recorrida (artigo 373, I, do CPC), ou seja, que a queda decorreu de falha na prestação do serviço, bem como sobre o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado que compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca da controvérsia submetida a sua apreciação(...) (AgInt no AR Esp n. 1.935.741/SP, julg. 6/6/2022, D Je de 8/6/2022).

Agindo assim, extrapolou o real sentido da lei e o entendimento jurisprudencial majoritário firmado pelos Tribunais Estaduais e, principalmente, pelo entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal de Superposição, ao anular a sentença em verdadeiro julgamento extra petita, violando o artigo 373, I do CPC.

[...]

Assevera-se que a tese firmada por este Egrégio Tribunal não foi corretamente aplicada pelo Tribunal de 2ª instância, pois desconsideram os reiterados julgados sobre a matéria em debate. Por isso, se questiona perante os Eminentes Ministros o critério e, principalmente, a interpretação da lei federal desconsiderar os preceitos do artigo 373, I do CPC e do Princípio do livre convencimento motivado.

Anular, data máxima vênia, a sentença e determinar a realização de prova pericial é indevido, visto que não houve base jurídica nem critério pautada na lei e na jurisprudência para tanto.

Assim, vale a pena ressaltar, ainda, que a doutrina e a jurisprudência vêm orientando o operador do direito a respeitar o ônus da prova e o princípio da livre convencimento motivado, com o escopo de se atingir a finalidade perquirida pelo instituto e pela Lei Processual

[...]

Percebe-se no acórdão paradigma a divergência jurisprudencial, quanto a aplicação do ônus da prova, uma vez que o TJPR, analisando situação idêntica ao caso discutido neste recurso, aplicou corretamente a interpretação do artigo 373, I do CPC.

Essa decisão refere-se a um caso de apelação envolvendo uma ação de reparação por danos morais e materiais decorrentes de uma queda de uma passageira ao desembarcar de um ônibus coletivo. O tribunal manteve a sentença de improcedência dos pedidos, ou seja, a decisão inicial que negava a indenização à autora.

Os fundamentos da decisão se baseiam na ausência de prova concreta em relação à conduta do representante da empresa de transporte no momento do acidente. O boletim de ocorrência, que descreve apenas a versão unilateral fornecida pela passageira, não é suficiente para estabelecer a veracidade dos fatos. Além disso, mesmo que seja um documento importante, ele pode ser contestado e desconsiderado diante de outras provas apresentadas.

Adicionalmente, não foi demonstrado um nexo causal entre a queda da autora e qualquer suposta negligência por parte do motorista do ônibus. Isso significa que não ficou comprovado que a alegada conduta negligente do motorista foi diretamente responsável pelo acidente.

Portanto, diante da falta de elementos de prova suficientes para sustentar as alegações da parte autora, o tribunal decidiu manter a sentença de improcedência, negando o recurso interposto pela autora.

Assim, verifica-se a divergência de interpretação entre o Tribunal Estadual do Rio de Janeiro e o Tribunal Estadual do Paraná, não restando outra solução, senão submeter a questão ao crivo de Vossas Excelências, a fim de que se posicionem a respeito do tema em debate, para, ao final, estabelecer como critério a decisão do Tribunal do Paraná

[...]

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Prosseguindo, cumpre desde logo esclarecer que a questão em comento é insofismavelmente disciplinada pelos princípios que regem as relações de consumo, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pelo que, em tese, a empresa ré está na condição de fornecedora de serviço de transporte coletivo público, mediante concessão, e a parte autora, de consumidora, por ser a mesma destinatária final do serviço contratado.

Dessa forma, sujeitam-se as partes à aplicação das normas do citado CDC, sendo importante também destacar que a responsabilidade civil objetiva da parte ré seja, de regra, incontestada por se tratar de prestadora de serviço público de transporte (art. 37, §6º da Constituição da República), acrescendo, no caso, o dever de incolumidade, ínsito ao contrato de transporte de passageiro (art. 734 do Código Civil), bem assim pelo retratado viés consumerista (art. 14 do CDC), não se exigindo prova da culpa, mas apenas do dano e do nexo causal entre a conduta e o dano suportado.

Posto isto, tem-se que a sentença recorrida assinalou, de início, que deixava de determinar a realização de prova pericial eis que o seu ilustre prolator não a reputava necessária, haja vista o entendimento quanto ao acidente em si, e porque, no caso em tela, socorreram-se as partes litigantes de provas documentais e de depoimento de testemunhas, sendo certo que, pela análise de tais elementos probatórios, não havia como se negar os fatos narrados na inicial concernentes à queda da autora e à existência de danos/lesões.

[...]

O que se tem, portanto, é que se considerou que a filmagem apresentada não demonstrou de forma clara o momento da queda, o que é até razoável, considerando-se a distância, ângulo, etc., e nem confirma a narrativa autoral, e que, do mesmo modo, as testemunhas ouvidas somente discorreram sobre a situação da autora após o evento, não tendo presenciado o acidente, concluindo o ilustre magistrado a quo que a prova apta a demonstrar que a queda sofrida tenha sido ocasionada pela movimentação irregular do ônibus, e que a mecânica do evento se mostrava essencial para o reconhecimento da responsabilidade.

Conquanto se tenha como irretorquível o princípio do livre convencimento motivado, quando se constate a desnecessidade de dilação probatória, consoante inteligência dos artigos 139, inciso II, e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é também cediço que, em se tratando de relação de consumo, seja objetiva a responsabilidade da concessionária prestadora de serviço público, conforme disposto no mencionado artigo 37, §6º da Constituição da República, nem isso exonerando o consumidor do dever de fazer prova mínima do fato constitutivo do direito que alega (verbete sumular nº 330 deste Tribunal de Justiça), observa-se que a prova pode ser mínima em casos como o de que ora se cuida.

Constata-se que aqui não houve a afirmada ausência de provas dos direitos da autora.

O próprio depoimento prestado pelo preposto da ré (o motorista) serve para confirmar o que já estava provado pelos documentos produzidos: a incontroversa condição de passageira da apelante, a sua incontroversa queda (se depois de descer ou enquanto ainda descia, que seria o que pretendia o magistrado que não foi provado), e os danos por ela suportados.

Releva destacar que em casos que tais, o contrato de transporte referido traz implícito no seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, segundo a qual o passageiro tem o direito de ser conduzido são e salvo ao seu local de destino, ou seja, o prestador do serviço de transporte coletivo é responsável pela incolumidade física dos passageiros, desde o embarque até o desembarque, pelo que, se durante o percurso até o seu último momento ocorrer qualquer dano ao usuário, por defeituoso funcionamento do serviço, devem ser indenizados os prejuízos daí resultantes.

Por óbvio que não se pode afirmar ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pela demandante. Mas não é errônea afirmar-se que a prova desconstitutiva do direito da vítima tem de ser produzida pelo réu (art. 373, inciso II do CPC), e não apenas de modo argumentativo, com base no depoimento veemente de seu preposto.

In casu, capítulo especial se abre quanto a questão do Boletim de Registro de Acidente de Trânsito (BRAT), de fls. 41/42, em que comunicante Wátila Coelho Souza (neto) que, como cediço, é lavrado pela autoridade policial em matéria de trânsito, muito embora dito registro, em regra, contém apenas a versão das partes, ou seja, sem o crivo do contraditório. No item “Dinâmica dos Fatos”, constou:

[...]

Além do mais, chama-se a atenção para o laudo adunado com a exordial (fls. 37/38), firmado na data do evento danoso (22.05.2019) pelo Dr. Gláucio Poaretto, onde se destaca:

“Paciente admitida nesta Hospital (HMRS) hoje, vítima de queda do último degrau do ônibus até o solo, segundo informado da própria paciente. Apresenta fratura transtrocanteriana de fêmur esq., com indicação de tratamento cirúrgico, em caráter de urgência devido aos riscos de permanecer acamada por muito tempo, tais como PNEUMONIA, TROMBOEMBOLISMO, infecções urinárias, descompensação cardíaca (HAS) entre outros. (...)”.

O fato é que passou despercebido o fato primordial de que, ao descer do ônibus onde viajava, a apelante caiu (ou foi derrubada no chão), e, não obstante o fato de se tratar de uma senhora octogenária (84 anos à época), ou até por isso, veio a ter fraturado o fêmur da perna esquerda.

[...]

Se restou incomprovado apenas e tão somente o nexo causal entre a patologia da autora e o acidente de trânsito, a necessidade de perícia médica ressoa evidente, e é a única capaz de afastar dito nexo causal categoricamente. Ou ainda mais claramente: apenas essa prova poderá ou não estabelecer o nexo de causalidade entre as patologias e o evento traumático ocorrido em 22.05.2019, além de fornecer, se for o caso, parâmetros para fixação das indenizações porventura cabíveis.

Traz-se a lume, sobre o exposto, ainda que de forma analógica, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

[...]

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (artigo 373, I, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Embora não fique exatamente clara a insurgência com fundamento no art. 105, alínea c do texto constitucional, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no

enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 2.729.000 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0314510-6

Número de Origem:

00057361920198190037 202424507389 57361920198190037

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAOL - FRIBURGO AUTO ONIBUS LTDA

OUTRO : FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA
NOME

ADVOGADOS : EVERTON WINTER DA SILVA - RJ134529
HUMBERTO ALVAREZ DE SOUZA - RJ119625

AGRAVADO : ZENIR PINTO COELHO

ADVOGADOS : RODOLFO QUEIROZ DE FARIA - RJ169385
ANDERSON GRATIVOL BORGES - RJ176936
MAYKON MATIAS GOMES - RJ165864

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO -
TRANSPORTE TERRESTRE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025